



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 680

Súmula: - Dispõe sobre contribuição de melhoria referente a abastecimento de água potável, rede de esgotos sanitários e saneamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

D E C R E T A :

Artigo 1º - A contribuição de melhoria, autorizada pela Constituição Federal (art. 30, I), salvo lei especial que permita sua exigência em outros casos, será devida e cobrada em todo o território do Município, quando se verificar a valorização de imóveis rurais ou urbanos, resultante de qualquer das seguintes obras ou melhoramentos realizados pela administração municipal:

- a) - abastecimento de água potável;
- b) - rede de esgotos sanitários;
- c) - saneamento básico.

Artigo 2º - O pagamento de contribuição de melhoria cabe aos proprietários de imóvel beneficiado, ou aos seus sucessores, a qualquer título.

Artigo 3º - A Administração Municipal deverá publicar, para exigência da contribuição de melhoria:

- a) - o plano de obras ou melhoramentos e respectivo orçamento estimativo, estabelecendo os limites das zonas a serem beneficiadas direta ou indiretamente;
- b) - a relação dos beneficiários e (ou) dos imóveis a serem beneficiados e respectiva contribuição de melhoria.

Artigo 4º - Iniciada a obra ou melhoramento que motivou a contribuição de melhoria, proceder-se-á aos lançamentos, com base no valor do investimento necessário à sua realização.

§ 1º - O contribuinte terá o prazo máximo de trinta (30) dias para requerer a revisão do respectivo lançamento, se não concordar com a valorização fixada pela Prefeitura.

§ 2º - É assegurado ao contribuinte o direito de recorrer à Junta de Recursos Fiscais e de promover a avaliação judicial para comprovação da valorização proveniente das obras ou melhoramentos projetados e (ou) em execução.

§ 3º - Fica a Administração Municipal autorizada a considerar o valor do imóvel, assegurado pela avaliação do § 2º, para fins de lançamento de impostos e taxas de sua alçada.

§ 4º - É assegurado, também, à Administração Municipal, o direito de prelação, para adquirir o imóvel, pelo valor que lhe atribuir o contribuinte, acrescido de 10% (dez por cento), se não houver acórdão na fixação desse valor, para os efeitos do lançamento da contribuição de melhoria, impostos e taxas, nesse caso, far-se-á imissão de posse, desde que a administração pública efetue o depósito com a prova da circunstância indicada no § 2º ou de valor declarado pelo contribuinte.

Artigo 5º - O lançamento total não excederá ao custo da obra ou melhoramento.

Artigo 6º - No custo da obra ou melhoramento serão computadas também as despesas de administração, fiscalização, desapropriações e eventuais financiamentos, inclusive comissões, diferenças do tipo empréstimo, ou prêmios de reembolso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

continuação

fls. 2

Artigo 7º - Poderão ser estabelecidas zonas de diferente valorização quando a obra ou melhoramento beneficiar diferentemente os diversos imóveis.

Artigo 8º - No cálculo de contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 9º - No caso de condomínios, quer terrenos simplesmente quer de terrenos com edificações, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, os quais serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 10º - No caso de parcelamento comprovado de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que se subdividir o primitivo.

Artigo 11º - Para as obras e melhoramentos a que se referem as letras "a" e "b" do artigo 1º, a contribuição de melhoria será calculada da seguinte forma:

a) - O custo devido por qualquer beneficiário, por metro de testada do lote, será o resultado da divisão do custo total (parcial, a critério da Administração Municipal) das obras ou melhoramentos, pelo número de metros da totalidade das testadas dos lotes a serem beneficiados pelo projeto da Obra Pública.

Artigo 12º - A contribuição de melhoria será cobrada:

a) - de uma só vez: quando inferior à metade ($1/2$) do salário mínimo local em dinheiro; em imóveis pelos seus valores após a valorização; e em títulos da dívida pública municipal pelo valor nominal desde que emitidos especialmente para a execução da obra ou melhoramento que motivou a contribuição.

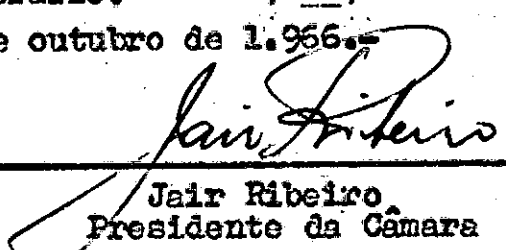
b) - nos demais casos, em prestações mensais, semestrais ou anuais, no prazo de execução da obra, ou até 12 anos, a critério da Administração Municipal, com juros de 12% (doze por cento) ao ano, observada a fórmula da Tabela Price, ou mediante aplicação da correção monetária.

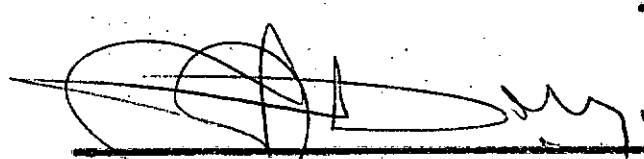
Artigo 13º - Se por quaisquer fatores, for verificado que o lançamento total não cobriu as despesas efetuadas, será lícito a Administração Municipal efetuar o lançamento da diferença, cuja cobrança se fará na forma do artigo 12º.

Súmula - Para cumprimento do disposto neste artigo, a Administração Municipal se obriga a comprovar a exatidão das diferenças verificadas, pelo confronto das importâncias efetivamente cobradas e dispendidas das obras e (ou) melhoramentos realizados.

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1.966.


Jair Ribeiro
Presidente da Câmara


Orlandino Lanes do Carmo
1º Secretário